



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual

Emitido em 16/01/2019

0496321-3

12/12/2018 16:53 Juntada

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0496321-3

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de Toritama/PE

APELANTE: Bradesco Seguros S/A

APELADO: Francisco Martins dos Santos

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. APELAÇÃO DA SEGURADORA DEMANDADA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA POR OUTRA SEGURADORA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Apelado que propôs ação de cobrança visando o recebimento de indenização pelo seguro DPVAT em razão do falecimento da esposa, vítima de acidente de trânsito com veículo automotor de via terrestre.

2. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

3. Recurso interposto pela seguradora demandada, sob o fundamento de que houve pagamento na esfera administrativa, realizado por outra seguradora.

4. Tela do Sistema Megadata e processo administrativo que não comprovam o suposto pagamento realizado administrativamente.

5. Apelação não provida.

6. Feito sentenciado sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015. Majoração dos honorários advocatícios para 13% (treze por cento) do valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e do Enunciado Administrativo n.º 7 do STJ.

CÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0000243-10.2008.8.17.1490 (0496321-3); acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho.

Caruaru/PE, de de 2018.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Sílvio Neves Baptista Filho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual

Emitido em 16/01/2019

0496321-3

04



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual

Emitido em 16/01/2019

0496321-3

12/12/2018 09:06 Juntada

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0496321-3

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de Toritama/PE

APELANTE: Bradesco Seguros S/A

APELADO: Francisco Martins dos Santos

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho
VOTO

Conheço do recurso, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, o apelado ingressou com a demanda visando o recebimento de indenização do seguro DPVAT, que seria devida em razão do falecimento de sua esposa em decorrência de acidente automobilístico.

A certidão de óbito de fls. 13 demonstra que a Sra. Josefa Helena da Silva Santos faleceu em 08/09/1991 e era casada com o Sr. Francisco Martins dos Santos, ora recorrido, conforme corrobora a certidão de casamento de fls. 15.

O boletim de ocorrência de fls. 16/18 descreve que a Sra. Josefa Helena da Silva Santos foi vítima de acidente de trânsito no dia 08/09/1991, na BR-104, próximo ao Sítio Serra do Costa, em Toritama/PE.

Desse modo, ficou demonstrado que, de fato, a esposa do autor da ação foi vítima fatal de acidente de trânsito com veículo automotor de via terrestre.

A Bradesco Seguros S/A juntou aos autos a cópia do processo administrativo instaurado junto à Sul América Seguros após requerimento do apelado (fls. 90/146).

Registro que a apresentação de documentos feita pelo apelante em sede recursal deve ser admitida, nos termos do Art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que não houve insurgência do recorrido quanto a esta circunstância.

Analizando a tela do "Sistema Megadata" constante às fls. 60 e 89, que segundo a recorrente demonstraria a realização do pagamento da indenização na esfera administrativa, e a cópia integral do processo administrativo (fls. 90/146), constata-se que não há comprovação efetiva do suposto pagamento.

Primeiro, porque na tela do "Sistema Megadata" consta como recebedor/procurador da indenização "Ednaldo Galiza da Silva", enquanto o procurador habilitado pelo apelado no processo administrativo era Walter Augusto de Andrade, como demonstram os documentos de fls. 93, 95, 97/99.

Ressalto que os documentos de fls. 93 e 95 foram emitidos pela própria Sul América e eram dirigidos a Walter Augusto de Andrade, solicitando o envio de documentação complementar para que houvesse a liquidação do sinistro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual

Emitido em 16/01/2019

0496321-3

Segundo, porque não há nenhum documento no processo administrativo em que a Sul América Seguros afirmou ter efetuado o pagamento da indenização, seja ao apelado ou a "Ednaldo Galiza da Silva".

Terceiro, porque na tela do "Sistema Megadata" existe um campo chamado "DT. PAGAMENTO" (data de pagamento), no qual não consta data preenchida.

Ao contrário do afirmado pela apelante em suas razões de recurso, não há nos autos prova de que a indenização devida ao autor da ação em razão do falecimento da Sra. Josefa Helena da Silva Santos, foi paga administrativamente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

Tendo em vista o não provimento do recurso, e consoante o Art. 85, § 112, do Código de Processo Civil de 2015, o entendimento do STF3 sobre o tema e o Enunciado Administrativo n.º 7 do STJ4, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 13% (treze por cento) do valor da condenação.

É como voto.

Caruaru/PE, de de 2018.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO
Desembargador Relator

1 Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.

2 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...).

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. AGRAVO - MULTA - ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual

Emitido em 16/01/2019

0496321-3

(STF, ARE 953822 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 19-05-2017 PUBLIC 22-05-2017)
4 Enunciado administrativo n. 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.
